



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720102/2013-52
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.798 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/11/2010

SIMULAÇÃO. CONCEITO.

Considera-se simulação quando a vontade declarada no negócio jurídico não se coaduna com a realidade do negócio firmado, hipótese em que o Fisco deve alcançar o que se dissimulou, para proceder à devida tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/11/2010

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças substanciais.

NECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil deve ser interpretado no sentido de que o julgador apenas é obrigado a examinar os argumentos que possam interferir no seu convencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à matéria “nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos de defesa”, vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (relator) e as Conselheiras Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que votaram também por conhecer do recurso em relação ao tema da simulação. No mérito, por maioria de votos,

negou-se provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Erika Costa Camargos Autran, que entenderam que devem ser analisados todos os argumentos suscitados pela defesa em sede recursal, e o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que entendeu que no caso em análise haveria elemento importante não analisado (a ausência de proveito tributário). Conforme publicado em pauta, designado como redator *ad hoc* o Conselheiro Vinicius Guimaraes. Não votou o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, em função de já ter votado o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Redator *Ad Hoc*

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas (relator original), Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes (redator *Ad Hoc*), Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Nos termos da Portaria CARF 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Vinicius Guimarães. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho não votou neste julgamento, por ter sido colhido o voto do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de março de 2020.

Como redator *ad hoc*, o Cons. Vinicius Guimarães serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 32.226 a 32.267) contra o Acórdão nº 3301-004.132, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 32.050 a 32.065), sob a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/11/2010

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.

A validade do planejamento tributário é aferida após verificação de adequação da conduta no campo da licitude ou da ilicitude. Assim, a opção negocial do contribuinte no desempenho de suas atividades, quando não integrar qualquer hipótese de ilicitude, ou seja, implicando a ausência de subsunção do fato à norma tributária ou acarretando o enquadramento à norma tributária que prescreva exigências menos onerosas, é perfeitamente lícita e não susceptível de desconsideração pela autoridade administrativa para fins de tributação. Estará o contribuinte no campo da ilicitude se o negócio jurídico for simulado ou se houver a ocorrência do disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, ou seja, se as condutas esconderem, modificarem ou excluírem o fato jurídico-tributário.

SIMULAÇÃO. CONCEITO.

Considera-se simulação quando a vontade declarada no negócio jurídico não se coaduna com a realidade do negócio firmado, hipótese em que o Fisco deve alcançar o negócio jurídico que se dissimulou, para proceder à devida tributação.

FRAUDE. CONLUIO. MULTA QUALIFICADA.

Havendo a comprovação de atos simulados, com o único propósito de esquivar-se das obrigações tributárias, obtidos por meio de uma fraude perpetrada em conluio entre as partes envolvidas, deve ser aplicada multa qualificada determinada pelo § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso voluntário negado.”

Contra esta decisão foram opostos Embargos de Declaração (fls. 32.077 a 32.091), que foram rejeitados (fls. 32.097 a 32.103).

Ao seu Recurso Especial, inicialmente, foi negado seguimento (fls. 32.273 a 32.282), sendo interpostos e analisados diversos recursos, conforme bem resumido nas Contrarrazões da PGFN (fls. 32.380 e 32.381):

“O Despacho n.º 3300-S/Nº - 3ª Câmara, de 5 de setembro de 2018, fls. 32.273 a 32.282, concluiu que a divergência (I), não foi prequestionada, e que não havia similitude fática mínima para que se estabelecesse base de comparação entre os arestos confrontados e se extraísse a conclusão de existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria (II).

O feito, no entanto, foi agravado, fls. 32.293 a 32.304. E a Presidente da CSRF, acolhendo a proposição de sua luminar assessoria, determinou o retorno dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca das matérias (I) “nulidade do despacho que inadmitiu os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão n.º 3301-004.132, por preterição do direito de defesa” e “afastamento da multa agravada” alegadas pelo recorrente.

O Despacho n.º 3300-S/Nº - 3ª Câmara de 26 de novembro de 2018 ratificou o Despacho n.º 3300-S/Nº - 3ª Câmara, de 5 de setembro de 2018, e negou seguimento ao recurso especial, mantendo a negativa de seguimento por falta de prequestionamento da matéria relativa à nulidade.

O Despacho n.º s/nº - 3ª Câmara de 06 de abril de 2019, considerando que a Presidente da CSRF já havia reformado o juízo de admissibilidade em relação à inexistência do prequestionamento, passou a aferir se existe ou não a divergência relativa à nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos de defesa. Ao fim, concluiu pelo seguimento do recurso nessa parte.

O Despacho n.º S/ Nº - de 07 de maio de 2019, por sua vez, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sobretudo a caracterização da divergência

jurisprudencial, deu seguimento ao parcial especial, quanto à matéria **ausência de simulação, em matéria tributária, quando for impossível a prática do ato tido por dissimulado e quando não houver vantagem tributária decorrente da prática do ato tido por dissimulado.**”

Nas mesmas Contrarrazões, contesta, em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso, alegando, em síntese, que “*O recorrente não demonstrou, mediante cotejo analítico entre as decisões confrontadas, a semelhança dos quadros fáticos nem a adoção de teses jurídicas diversas. Limitou-se a colacionar trechos das ementas dos julgados, sem nenhuma comparação*”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF (mês de março de 2020), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de 12/03/2020. Naquela ocasião, após o voto do relator original, houve pedido de vista pelo Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, conforme registrado em Ata:

Vista para o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. O relator votou por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por negar-lhe provimento. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não houve manifestação quanto ao conhecimento ou mérito após o voto do relator. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu o julgamento o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB-DF 26345, escritório Veirano Advogados e Dr. Antonio Carlos Guidoni Filho, OAB-SP 146997, escritório UPBG.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir o voto do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, relator original, na íntegra (à exceção da parte referente à matéria não conhecida, em que foi vencido o relator).

Destaco que, ainda que tenha sido designado como redator *Ad Hoc*, não acompanhei o voto do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (relator original) no que se refere ao conhecimento do tema relativo à “Simulação”.

Voto do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, proferido em 12/03/2020:

Em relação ao **conhecimento**, creio que o assunto foi mais que esgotado no conjunto de discussões acerca da admissibilidade, pelo que, preenchidos os demais requisitos e formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, para bem descrever os fatos necessários (e determinantes) para a formação da nossa convicção, adoto trechos do Relatório da Decisão da DRJ/Recife, pela sua clareza e completude (fls. 31.980 a 31.982):

“2.1. A Flextronics industrializa, sob encomenda de terceiros, produtos eletrônicos. Em 26/03/2010, celebrou Contrato de Prestação de Serviços com a Panelart (empresa sediada no Uruguai) para a industrialização de telefones celulares da marca BlackBerry em sua unidade localizada em Sorocaba (SP). A Panelart é controlada pela RIM (empresa sediada no Canadá e detentora da marca BlackBerry).

2.2. A Flextronics importa os componentes para a industrialização com o benefício do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF). Os tributos incidentes na importação de componentes e partes (Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação) ficam suspensos até a comprovação das exportações, quando passam a ser isentos.

2.3. A Flextronics industrializa os referidos telefones celulares já preparados para serem usados com os serviços das operadoras de telefonia móvel brasileiras (Claro, Tim, Vivo etc.). Posteriormente, exporta os aparelhos para o Uruguai, sendo que a mercadoria fica depositada em depósito aduaneiro, sob controle da empresa Panelart, para retornar logo em seguida ao Brasil.

2.4. No embarque para exportação, os telefones celulares continham etiqueta que indicava o exportador uruguaio Panelart, o importador brasileiro SIMM – Soluções Inteligentes para Mercado Móvel do Brasil S.A., além da informação "MADE IN BRAZIL", e estavam acompanhados com manuais escritos em português, desbloqueados e preparados para serem utilizadas com operadoras de telefonia brasileiras.

2.5. A mercadoria não foi nacionalizada no Uruguai, ingressando no depósito aduaneiro da Panelart sem pagamento dos tributos aduaneiros determinados pela legislação uruguaia, retornando ao Brasil sem qualquer alteração em sua natureza física e classificação tarifária.

2.6. Pelo cotejamento do número de série dos telefones celulares vendidos/exportados e adquiridos/importados, ficou comprovado que os aparelhos vendidos/exportados pela Flextronics para a Panelart são os mesmos aparelhos adquiridos/importados pela SIMM.

2.7. O lapso temporal decorrido entre o embarque para o exterior e o retorno ao Brasil, extremamente curto em inúmeros casos, demonstra que os telefones celulares, marca BlackBerry, já tinham uma programação de comercialização no mercado do país de origem. Também permite a conclusão de que todo o conjunto de ações - industrialização, venda para o Uruguai, armazenamento em depósito aduaneiro, aquisição por empresa do país de origem e comercialização no mercado interno - já estava programado desde a primeira etapa do processo, ou seja, desde a industrialização pela empresa brasileira Flextronics.

2.8. Foi constatada um significativo aumento entre o valor (preços médios) do aparelho celular exportado e o valor pago pela importadora SIMM, com indícios de majoração indevida de custos na empresa adquirente, reduzindo as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, uma vez não houve agregação de valor, entre a operação de exportação-

importação, que justificasse o apontado incremento. Em função disto, o conjunto de ações em tela gerou um déficit entre a entrada e a saída de divisas no país de origem (Brasil), da ordem de US\$ 34.322.726,53.

2.9. Ficou evidente que a Flextronics não pretendia uma exportação definitiva dos celulares. As operações de exportação configuram um negócio jurídico aparente, sendo a comercialização dos telefones celulares no mercado interno o negócio jurídico real. As operações de exportação foram atos simulados que visaram única e exclusivamente resultados tributários, qual seja, não recolhimento dos tributos (II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação) e dos tributos internos incidentes sobre as vendas no mercado interno.

2.10. Dessa forma, foram desconsiderados os efeitos tributários das operações de exportação, exigindo-se o IPI na saída do estabelecimento industrial (art. 131, inc. II, Decreto nº 4.544, de 2002).

3. Por ter a autoridade autuante entendido que restou comprovado, durante o ano-calendário de 2010, o consciente intuito de não pagar, ou pagar menos tributos, foi aplicada a pena pecuniária de 150% sobre os tributos não recolhidos. A fiscalização considerou existir uma triangulação entre as empresas Panelart, Flextronics e SIMM, a qual não poderia existir sem um ajuste doloso que é o ponto central do conluio”.

Sobre a matéria “nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos de defesa”, é preciso, antes de mais nada, atentar para o que foi dito pela PGFN em suas Contrarrazões (fls. 32.389), no sentido de que o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 não pode ser interpretado de forma irrestrita, significando, na realidade, que o julgador apenas é obrigado a enfrentar argumentos capazes de infirmar a sua decisão.

Isso posto, é necessário deixar claro que a decisão recorrida acompanhou as conclusões da Fiscalização e da DRJ, de que a simulação estaria configurada. Na verdade, o que se percebe é que o Recorrente busca simplesmente, mais uma vez, rediscutir a matéria.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães (Redator *Ad Hoc*)

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado.

Manifesto, no presente voto, as razões de divergência em relação ao voto do relator original, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, apenas no que se refere ao conhecimento do recurso especial em relação ao tema da “Simulação”. Tendo em conta que o posicionamento majoritário do Colegiado foi pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em relação a tal tema, não se seguiu na apreciação de mérito nesta matéria, cabendo aqui registrar apenas as razões pelo não conhecimento, que prevaleceram na votação.

No caso, está-se a tratar, especificamente, sobre a seguinte matéria: “**Ausência de Simulação, em matéria tributária, quando for impossível a prática do ato tido por dissimulado e quando não houver vantagem tributária decorrente da prática do ato tido por dissimulado**”. Os paradigmas apresentados são os Acórdãos 3402-002.277 e 1302-001.863.

O Contribuinte entende que a legislação interpretada divergentemente foi o art. 149, VII, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) - CTN, e o art. 67 do Código Civil (Lei 10.406/2002) - CC.

Primeiramente, cabe informar que no Recurso Voluntário (fls. 32.000 a 32.024), o Contribuinte preocupou-se em descrever sua relação comercial da Research In Motion - RIM, enfatizando a ausência de propósito para a prática dos atos tidos como dissimulados. Argumentou sobre o princípio da liberdade de contratar e sobre a autonomia da vontade, rechaçando a imputação de vícios negociais, seja por simulação ou conluio.

Na decisão recorrida, o Colegiado analisou o panorama negocial (operações) estabelecido entre as 3 empresas: Flextronics, Panelart e a SIMM, buscando verificar se as exportações realizadas pelo Contribuinte, no exercício de 2010, com os benefícios de sua habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de RECOF configurariam ou não um negócio jurídico simulado. Assentou-se ainda que o quadro fático descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF) era incontroverso, havendo discordância apenas em relação aos seus efeitos.

Cabe informar que, a Flextronics importa os componentes para a industrialização com o benefício do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF). Os tributos incidentes na importação de componentes e partes (Imposto de Importação, IPI, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação) ficam suspensos até a comprovação das exportações, quando passam a não ser exigidos.

Para melhor esclarecer os fatos, descreve-se síntese do *modus operandi* das transações comerciais realizadas pelo Contribuinte: a) industrialização (a Flextronics industrializou, sob encomenda da Panelart, celulares marca *BlackBerry*); b) exportação para o Uruguai (os celulares *BlackBerry* foram exportados para o Uruguai, mediante demanda da Panelart); c) armazenamento em depósito aduaneiro no Aeroporto do Uruguai (depósitos controlados pela Panelart); d) no Uruguai os celulares não sofreram qualquer processo de industrialização (e também não foram nacionalizados, no Uruguai); e) aquisição (importação) por empresa, no Brasil (eram importados do Uruguai pela Mercocamp, por conta e ordem da empresa SIMM, distribuidora exclusiva da marca *BlackBerry* no Brasil); e f) comercialização no mercado interno brasileiro. A partir desse roteiro, incontroverso nos autos, a fiscalização concluiu que a prática não se coaduna com o conceito de elisão fiscal, porque a exportação teria sido simulada, resultando em supressão de tributos aduaneiros (II, IPI, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação), na medida em que as operações de exportação se beneficiaram do RECOF.

Confira-se a conclusão do voto condutor do Acórdão recorrido, no tema da qualificação/simulação:

“Restando demonstrado que as operações de exportação foram atos simulados, com o escopo de ocultar o negócio real e efetivamente praticado, que foi a venda no mercado interno dos telefones celulares, sem o recolhimento dos tributos devidos, decorrente de ajuste doloso entre as partes envolvidas, ponto central do conluio, que permitiu a

efetividade e operabilidade do *modus operandi*, arquitetado de forma consciente, visando causar prejuízo a outrem, no caso, o Fisco, há a subsunção dos fatos aos preceitos normativos prescritos no § 1º do art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996”.

Eis, portanto, as circunstâncias fáticas e o contexto normativo presentes na situação narrada no acórdão recorrido.

De outro lado, o Acórdão 3402-002.277, de 28/01/2014, indicado como **paradigma 1**, contemplando a prova existente naqueles autos (e-mail), concluiu que “supostos reais adquirentes” tiveram, uns mais e outros menos, algum conhecimento das negociações mantidas entre a FIRST e os exportadores sediados no exterior, situação que, caracterizaria a hipótese do art. 11, § 3º da Lei 11.281/2006, pelo qual: “*A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem... participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior*”. Alerta-se ali que esse preceito legal, em cotejo com a prova dos autos, colhida pela fiscalização, não firma a existência de importação “por conta e ordem”, configurando, a certeza da existência, na pior (ou melhor) das hipóteses, de importação “por encomenda”. Concluiu-se, a partir do exposto em tal caso, que deve ser reconhecido que a operação era de “importação por encomenda” e não uma importação “por conta e ordem”, para afastar a qualificação da infração pela ocultação por fraude ou simulação. (na dicção que essas expressões são empregadas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976).

Percebe-se facilmente, pelo descrito, que não há conexão fática ou normativa de tal paradigma com a situação narrada no acórdão recorrido, e que sequer é possível entender que os colegiados que proferiram tais acórdãos (paradigma e recorrido) chegassem a conclusão distinta diante de casos efetivamente semelhantes.

O Acórdão 1302-001.863, de 05/05/2016, indicado como **paradigma 2**, por seu turno, trata de omissão de receita, em lançamento de IRPJ e CSLL, no qual o fisco asseverou que a subscrição e integralização de um imóvel realizada pelo sujeito passivo (empresa de engenharia) no capital de outra sua posterior venda a terceira empresa foi uma operação dissimulada, residindo o debate na existência ou não de simulação fiscal em função de auferimento ou não de vantagens econômicas. Em tal caso, o lançamento foi efetuado sem a qualificação da multa, como se destaca no voto condutor, o que gerou dúvidas sobre a efetiva imputação de simulação, que foi considerada “frágil”.

Novamente, é flagrante a diferença de contexto fático-probatório-normativo, impossibilitando que se possa afirmar que existiria efetivamente uma divergência de entendimento entre as distintas turmas se estivesse a analisar casos semelhantes.

É necessário, na interposição de recurso especial, que o Contribuinte demonstre a divergência normativa entre distintos colegiados do CARF, na forma regimental, diante de situações faticamente semelhantes.

No caso, a pretensa semelhança entre as decisões confrontadas está baseada única e exclusivamente no ponto de vista do Contribuinte e não em circunstâncias fáticas e objetivas dos casos concretos, presentes nas decisões.

Assim, em razão da falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, entendo não ser possível estabelecer a divergência jurisprudencial alegada para a matéria intitulada “**Ausência de Simulação, em matéria tributária, quando for impossível a prática do ato tido por dissimulado e quando não houver vantagem tributária decorrente da prática do ato tido por dissimulado**”.

Foi exatamente nesse sentido a decisão tomada no **Acórdão 9303-007.475**, em processo do mesmo sujeito passivo (FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA), discutindo a mesma questão, em face dos mesmos paradigmas (Acórdãos 3402-002.277 e 1302-001.863), precedente em que majoritariamente se decidiu, em relação ao primeiro paradigma, que “...o distanciamento fático entre os dois casos é enorme”, e, em relação ao segundo, que o colegiado se debruçou sobre “...fatos completamente distintos”. Veja que nesse Acórdão que trata de caso idêntico ao presente, e comparado aos mesmos paradigmas, esta Câmara Superior não conheceu do recurso, tendo votado pelo não conhecimento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas, revelando entendimento oposto somente os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Demes Brito.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, com relação a matéria “*Ausência de simulação, em matéria tributária, quando for impossível a prática do ato tido por dissimulado e quando não houver vantagem tributária decorrente da prática do ato tido por dissimulado*”.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan